



**LEI Nº 1091 13 DE JULHO DE 2001.**

**“EMENTA:** Estabelece as condições técnicas reguladoras da criação de bairros no Município de Araruama e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARUAMA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Araruama aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DOS CRITÉRIOS A OBSERVAR**

**Art. 1º-** Para delimitação dos bairros serão levados em consideração:

- a) nome do bairro consagrado pelo uso;
- b) limites reconhecidos pela tradição;
- c) a compatibilização com os limites maiores estabelecidos por leis que disciplinem o uso e ocupação do solo;
- d) que a descrição da linha envolvente que delimita os bairros deverá passar pela testada dos imóveis de forma a incluir toda a rua, ou todo o acidente ou a coordenada geográfica que define a delimitação; e
- e) codificação que permita a identificação das demais ruas incluídas no bairro.

§ 1º- Os bairros que sejam criados e que não tenham nome consagrado serão nomeados por lei editada pela Câmara Municipal;

§ 2º- Para a codificação dos logradouros fica estabelecido que:

- a) os imóveis de cada rua serão numerados a partir do ponto que esteja mais próximo do Ponto Zero (convencionado como sendo a Igreja Matriz de Araruama – Ponto cotado RN 101), devendo constar na placa ou pintura indicadora do número trocado, a frase: “antigo número x”.
- b) para definição do lado par ou ímpar o observador posta-se-á no início da rua, de frente para o fim. À sua direita ficarão os números pares e a esquerda os números ímpares.



- c) as praças serão numeradas sequencialmente, com n<sup>os</sup> pares e ímpares, no sentido anti-horário.

**Art. 2<sup>o</sup>** - O bairro deve comportar um número mínimo e máximo de habitações ou lotes estabelecido de comum acordo com o IBGE de maneira a aproveitá-lo como unidade censitária.

§ 1<sup>o</sup>. A área abrangida pelo bairro deve assegurar a integridade dos loteamentos e reunir, dentro do possível, unidades imobiliárias de valores econômicos aproximados. Para isto preservar-se-á a integridade dos loteamentos que originaram o bairro;

§ 2<sup>o</sup>. Na impossibilidade de compatibilizar determinados imóveis de valor bem menor do que o tipo que predomina no bairro, dar-se-á tratamento de exceção aqueles e de geral a estes.

§ 3<sup>o</sup>. À falta de rua limítrofe que separe os bairros, serão utilizados acidentes do terreno ou coordenadas geográficas que sejam facilmente identificados.

**Art. 3<sup>o</sup>**. Os lotes ou prédios devem ser numerados observando-se os seguintes padrões:

I - medir em metros do ponto inicial do logradouro até a entrada do prédio ou, no caso dos lotes não construídos, no centro da testada. Se a medida exata não coincidir com o lado par ou ímpar o operador deverá deslocar o ponto para frente de forma tal que o faça, conforme o caso, coincidir com um n<sup>o</sup> par ou ímpar;

II - no caso de mais de um lote com o mesmo proprietário, deve-se reservar numeração para atender o caso de possíveis desmembramentos;

III - quando houver um logradouro que cruze ou se intercale no outro a numeração da rua também levará em consideração a medida do intervalo, para a determinação do n<sup>o</sup> que dará sequência à rua.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4<sup>o</sup>** - As ruas que possuam homônimos no Município serão renomeadas por Lei aprovada pela Câmara Municipal assegurando-se o uso do nome original aquela que tenha sido aprovada pela Lei mais antiga.

Parágrafo Único - À Secretaria de Obras caberá manter um cadastro atualizado das ruas já nomeadas de forma a prestar informações sobre o assunto à Câmara Municipal sempre que ela julgue de interesse e necessidade.

**Art. 5<sup>o</sup>** - À Secretaria Municipal de Planejamento caberá a coordenação do presente Programa a ser executado através de parceria com a Secretaria de Obras e com a Secretaria de Ação Social, cabendo à primeira as ações de medição dos logradouros e identificação dos números que serão atribuídos aos imóveis e, à segunda, a visitação de Assistentes Sociais às residências dos moradores dos locais em que se desenvolvam os trabalhos, com o objetivo de descreverem o que está sendo feito e as vantagens decorrentes do Programa.



**Art. 6º** - O Bairro de PARATI, sítio histórico onde se ergueu a primeira Freguesia de Araruama, referido, assim, como marco da colonização, merecerá atenção particular, com a nomeação de ruas que se prestem as devidas homenagens aos Sete Capitães que, partindo dali, comandaram expedições para a ocupação das terras goitacazes.

**Art. 7º** - Fica estabelecido o prazo de 540 ( quinhentos e quarenta ) dias contados da publicação da presente Lei para execução das medidas necessárias à remuneração dos imóveis.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de julho de 2001.

**Francisco Ribeiro**  
"Chiquinho do Atacadão"  
Prefeito